

TC 033.480/2014-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Satuba/AL

Responsáveis: Adalberon de Moraes Barros (CPF: 087.783.884-49), Ex-Prefeito Municipal de Satuba/AL; José Zezito Costa (CPF: 036.499.034-15), Ex-Prefeito Municipal de Satuba/AL;

Advogado ou Procurador nos autos: não há;

Proposta: citação.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em desfavor do sr. Adalberon de Moraes Barros, na condição de ex-prefeito do Município de Satuba/AL, gestão 2001-2004, em razão do alcance parcial dos objetivos pactuados no Convênio 2570/2001 (Siafi 436408), celebrado em 31/12/2001 entre o Município de Satuba/AL e a Fundação Nacional de Saúde (Funasa), que teve por objeto a execução de sistema de abastecimento de água, conforme plano de trabalho à peça 1, p. 7-13 e termo de convênio à peça 1, p. 17-31.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula terceira do termo do convênio, a Funasa comprometeu-se em repassar R\$ 670.000,00 para a execução do objeto (peça 1, p. 23), enquanto o Município de Satuba, nos termos da cláusula quarta, assumiu a aplicação de R\$ 35.263,15 (peça 1, p. 23). A vigência do ajuste seria até 13/11/2004, com prazo para prestar contas até 12/1/2005 (peça 3, p. 21).

3. Os recursos federais foram repassados integralmente em três parcelas, mediante as ordens bancárias:

ORDEM BANCARIA	DATA OB	DATA CRED	VALOR (R\$)	PEÇA
2002OB008407	5/7/2002	24/7/2002	223.333,34	Peça 1, p. 33
2002OB011284	1/10/2002	3/10/2002	223.333,34	Peça 1, p. 35
2002OB007951	16/12/2003	18/12/2003	223.333,32	Peça 1, p. 37 e p. 303

4. O Município apresentou a prestação de contas parcial em 28/10/2002, referente as duas parcelas iniciais (peça 1, p. 45-85).

5. A Funasa emitiu o Parecer Técnico 28/2003, em 6/5/2003, no qual registrou as seguintes impropriedades (peça 1, p. 93-95): (i) ausência de cópia do despacho adjudicatório e homologação da licitação realizada e/ou justificativa para a dispensa e/ou inexigibilidade; (ii) ausência de cópia do extrato bancário da aplicação financeira dos recursos; e, (iii) recibos e notas fiscais sem identificação do convênio. Recomendou, acatando parecer técnico de 26/2/2003, que comprovou a execução, em dezembro de 2002, de somente 33%, o repasse de apenas R\$ 98.104,22 da terceira parcela.

6. Em 13/8/2003, o Município apresentou a prestação de contas parcial referente ao valor de R\$ 79.000,00, correspondente às parcelas 01 e 02 e à execução do período de 14/10/2002 a 30/6/2003 (peça 1, p. 149-258).

7. A Divisão de Convênios do Ministério da Saúde comunicou ao Município, em 14/10/2003, que a prestação de contas da 1ª parcela foi aprovada, com base no Parecer Técnico 92/2003 (peça 1, p. 261-267), que mensurou a execução de 33% do objeto.

8. Em 2/12/2004, a Divisão de Convênios do Ministério informou ao prefeito municipal que a vigência do convênio expirou em 13/11/2004 e que o prazo para prestar contas iria expirar em 12/1/2005 (peça 1, p. 269-272).

9. A prestação de contas foi apresentada pela Prefeita Cícera Pereira da Silva em 11/2/2005, que ressaltou que a documentação enviada e a execução dos serviços do convênio são de responsabilidade da administração antecessora (peça 1, p. 275-365).

10. A Divisão de Convênios emitiu o Despacho 45/MS/FNS/NE/SECAP/AL, de 15/2/2005 (peça 1, p. 369-371). Registrou que ao aprovar a prestação de contas da primeira parcela, o parecer técnico da Diesp (Funasa) propugnou que, da terceira parcela, fixada em R\$ 233.333,32, fosse liberada apenas a quantia de R\$ 98.104,22 mas não obstante essa recomendação foi repassada a parcela integral. Citou, ainda, que nos extratos bancários apresentados consta que em 7/12/2004 havia um saldo de R\$249.552,33. Requereu a prévia análise da execução física do objeto pela área de engenharia da Funasa.

11. Em 4/3/2005, a Funasa emitiu o Relatório de Visita Técnica Final que consignou (peça 1, p. 375-387):

a) a obra não foi executada em conformidade com os projetos aprovados pela Funasa; e nem de acordo com as especificações técnicas;

b) as modificações nos projetos não foram aprovadas pela Funasa;

c) a Prefeitura não emitiu o Termo de Recebimento Provisório/Definitivo da Obra.

11.1. Nas observações do referido relatório, a Funasa consignou, *verbis* (peça 1, p. 377):

* 1- Conforme Informações locais, foi perfurado poço e deu como resultado “seco”. O município nunca nos enviou qualquer relatório de poço.

*2- Existe o clorador de pastilhas no local, porém como a captação está sendo feita através de cacimbas, cujo Projeto Técnico desconhecemos, não sabemos se apenas simples cloração é o tratamento adequado para a água que está sendo distribuída àquela comunidade.

*3- Parte das ligações domiciliares não possui hidrômetro.

*4- Foi perfurado apenas um dos poços. O município nunca nos enviou o relatório técnico do poço perfurado. Conforme informações dos moradores a vazão não é suficiente para atender a demanda. A água é distribuída com grande intermitência.

*5- Foi assentado pequeno trecho de Rede (cerca de 100mts) e respectivas ligações domiciliares sem hidrômetro. Este trecho foi interligado ao Sistema de Abastecimento de Água da sede municipal o que difere do Projeto Técnico Aprovado.

SANTA APOLÔNIA - O sistema se encontra funcionando com intermitências na distribuição de água e apenas um poço foi perfurado. O relatório de perfuração do poço não foi entregue.

SÃO BENTO - O sistema se encontra funcionando com intermitências na distribuição de água. A captação projetada foi através de poço profundo. O sistema está sendo alimentado através de água de cacimba construída, cuja água aparentemente apresenta coloração e sua vazão é insuficiente para atender a demanda daquela comunidade.

MUNDAÚ - O sistema não se encontra funcionando conforme Projeto Técnico Aprovado, pois não verificamos a perfuração dos poços. O reservatório construído não tem barrilete e os pilares foram diminuídos, porém nunca foi solicitado reformulação de Plano de Trabalho. O mesmo se encontra sem funcionar. O trecho de rede de distribuição assentado não se encontra executado conforme projeto técnico. As ligações domiciliares não possuem hidrômetro.

Quanto a medições mais detalhadas referentes a comprimento de Rede de Distribuição, Adutora, e número de ligações domiciliares e respectivo material utilizado nos trechos, os mesmos devem ser de responsabilidade do Engenheiro Fiscal.

Faltam ser entregues as ART's do CREA de Construção, e de Fiscalização, o Termo de Recebimento Definitivo da Obra, assinado pelo Prefeito e Engenheiro Fiscal.

Conforme itens considerados das Planilhas em anexo em relação às Planilhas Orçamentárias aprovadas, o percentual executado seria de aproximadamente 34,53%.

11.2. O relatório trouxe, em anexo, o valor executado de cada item de serviço da planilha orçamentária da obra (peça 1, p. 379-391), o que totalizou a execução do correspondente a R\$ 239.851,96, equivalente a 34,53% do valor repassado (R\$ 694.684,19). Obs: Na verdade, houve aqui equívoco da Funasa, visto que o valor repassado foi de R\$ 670.000,00.

12. O Parecer Técnico emitido em 14/3/2005 ratificou a execução de 34,53% das metas físicas e que não foi alcançado o objeto pactuado (peça 1, p. 393-397). Apontou como razões para as glosas na execução física por localidade, *verbis*:

1. Em Santa Apolônia:

- a) Foi perfurado apenas um dos poços conveniados. O Relatório Técnico do poço perfurado não foi entregue.
- b) Não foi construída a Estação Elevatória;
- c) Algumas ligações domiciliares não têm hidrômetro;
- d) Foram executadas 50 ligações domiciliares;
- e) O Sistema funciona com intermitência.

2. Em São Bento:

- a) Não foi verificada a perfuração do poço profundo conforme Plano de Trabalho Aprovado;
- b) O Sistema se encontra em funcionamento, apesar de grande intermitência, com manancial a partir de cacimba, cujas características são desconhecidas pela FUNASA.

Esta Captação não teve Projeto Técnico aprovado pela FUNASA. Não sabemos se apenas a simples cloração é o tratamento adequado a qualidade de água que está sendo captada;

- c) Não foi construída a Estação Elevatória;
- d) Algumas ligações domiciliares não têm hidrômetro;
- e) Foram executadas 41 ligações domiciliares;

3. Em Mundaú:

- a) Não foi verificada a perfuração dos poços conforme plano de trabalho aprovado;
- b) O Sistema não se encontra em funcionamento;
- c) O reservatório construído não se encontra conforme Projeto Técnico e nem o barrilete foi montado;
- d) Não foi construída a Estação Elevatória;
- e) As ligações domiciliares não têm hidrômetro;
- f) A Unidade de Tratamento não foi construída;
- g) A Rede de Distribuição não está conforme Projeto Técnico. A tubulação assentada foi interligada ao final de Rede do Sistema da sede municipal construído pela CASAL.

Foram assentados apenas cerca de 100 metros de tubulação e executadas cerca de 25 ligações domiciliares sem hidrômetro. Não foi apresentado o cadastro das mesmas;

- h) Estas ligações domiciliares se encontravam em funcionamento em visitas anteriores, porém nesta visita a grande maioria das casas tinham mandado a CASAL desligar a mesma, pois há três meses não chega água nas casas.

12.1. O Parecer informou ainda que “o Sistema da localidade de Mundaú não se encontra em funcionamento. Os Sistemas de São Bento e Santa Apolônia não foram executados em conformidade com o Projeto Técnico Aprovado e não estão funcionando a contento, por isto este Convênio não é passível de aprovação”.

12.2. O parecer concluiu:

7- Outros Comentários: As obras físicas ainda não foram totalmente concluídas e, portanto, os Sistemas de Abastecimento de Água construídos ainda não se encontram beneficiando a população

daquelas respectivas comunidades a contento. Para a Aprovação de metas físicas do convênio em questão, faltam, além da conclusão das obras dos Sistemas (listados no item 2): a ART do CREA referente a construção, a ART do CREA referente à fiscalização, Termo de Recebimento Definitivo da Obra assinado pelo Prefeito e pelo Eng. Fiscal. Quanto a medições mais detalhadas referentes a comprimento da Rede de Distribuição, Adutora, respectivo material utilizado nos trechos, e número de ligações domiciliares, os mesmos são de responsabilidade do Engenheiro Fiscal do órgão Proponente.

13. Quanto às ações do Programa de Educação em Saúde e Mobilização Social (PESMS), foi lavrado parecer técnico que concluiu pela execução de 25% das ações previstas (peça 1, p. 399-401).

14. Em 14/8/2007 a prefeita Cícera Pereira foi notificada quanto às irregularidades apontadas no Parecer Financeiro 67/2007 de não aprovação da prestação de contas do convênio 2.570/2001 (peça 2, p. 11). No citado parecer financeiro constou, em suma (peça 2, p. 13):

a) que a prestação de contas final demonstra receita no valor total de R\$ 726.546,38, sendo R\$ 670.000,00 do repasse da Funasa, R\$ 35.263,150 de Contrapartida, e R\$ 21.283,23 de aplicação financeira;

b) que as despesas realizadas importam em R\$ 461.010,35, sendo R\$ 442.376,15, do repasse da Funasa e R\$ 18.634,20 da contrapartida. Que restou um saldo no valor de R\$ 227.623,85 da Funasa, um saldo no valor de R\$ 16.628,95 da contrapartida, e um saldo de R\$ 21.283,23 do rendimento de aplicação não restituído;

c) que de acordo com a documentação analisada, do Parecer Técnico da Diesp que constatou um percentual atingido de execução física de 34,53% e ainda com pendências a serem sanadas, e do PESMS um percentual de execução de 25%.

15. Em 13/2/2008, a Prefeita Cícera Pereira da Silva informou ter recebido a notificação para a restituição do valor total repassado e ressaltou que as duas primeiras parcelas foram transferidas nas gestões de Adalberon de Moraes Barros e José Zezito Costa, razão pela qual teria determinado à Procuradoria do Município que formalizasse a competente ação judicial em face dos ex-prefeitos, o que foi feito (peça 2, p. 43-57). No caso da terceira parcela, comprovou ter devolvido a quantia de R\$ 318.149,52. Foi anexada cópia da ação judicial e da Guia de Recolhimento da União.

16. Em 20/5/2009, já no âmbito do processo de TCE, a Funasa notificou o ex-prefeito, Adalberon de Moraes Barros, para apresentar defesa e/ou recolher o débito (peça 2, p. 67-73). O ex-prefeito apresentou a defesa juntada à peça 2, p. 85-93. Nas alegações afirmou que a planilha de custos do projeto inicial teria sido elaborada com base em “situações de terreno adequadas, ou seja, bem diferentes do solo onde se situam os povoados de Santa Apolônia, São Bento e Mundaú, e que uma nova prospecção realizada por um geólogo da UFAL-Universidade Federal de Alagoas, contratado pela Construtora, revelou que o subsolo daquela região era bastante problemático”.

16.1. Que, por isso, foi teria sido elaborada uma nova planilha reformulada e majorada, que foi analisada e aprovada pela Funasa, e os recursos foram liberados para execução do projeto de perfuração dos poços naqueles povoados. Citou que “sua construção, segundo a Controladoria Geral da União, encontrava-se paralisada, embora tivesse sido liberado o correspondente a 66% dos recursos totais envolvidos”, mas que a paralisação decorreu de dificuldades encontradas pela empresa contratada para adquirir os canos e junções necessários à execução da obra.

16.2. Esclareceu que a segunda parcela [obs.: na verdade, terceira] foi liberada em 16/12/2003 quando o Sr. Adalberon de Moraes Barros já não era mais o Prefeito, “por motivo de prisão, e certamente, a Funasa somente liberou esses recursos após a análise e aprovação das prestações de contas de cada parcela dos recursos recebidos anteriormente. REPITA-SE: teria responsabilidade apenas com relação à primeira parcela liberada do convênio, o que, *data venia*, foi aplicada devida e legalmente, sendo as demais parcelas de responsabilidade das gestões posteriores”.

16.3. Questionou um registro que teria sido feito pela CGU [o relatório da CGU citado na defesa será tratado a seguir], quanto à “inexistência de relatórios de acompanhamento e fiscalização das obras por parte da Prefeitura”. Alegou não proceder, e manifestou seu entendimento de que a Funasa ao receber os relatórios e analisá-los, realiza vistoria para checar as informações e só após libera a parcela seguinte.

16.4. Outro ponto que questionou do inquinado relatório da CGU refere-se à inexistência de documento que comprove a comunicação à Casal - Companhia de Água e Saneamento do Estado de Alagoas, do início das obras, bem como de seu andamento. Considerou não haver necessidade de comunicar nada à Casal, pois a obra era executada pelo Município, o que incluía as ligações domiciliares, bem como o tratamento da água e a futura cobrança das taxas (peça 2, p. 87).

16.5. Destacou ainda:

c) Com relação ao acompanhamento/orientação sobre a utilização da água para consumo, campanha de combate à contaminação de mananciais, especialmente do Rio Mundaú, temos a esclarecer que talvez, não seja do conhecimento de Vossa Excelência, que os fiscais da Força Tarefa da CGU, provavelmente eram de outros Estados e desconheciam que o Rio Mundaú tem sua nascente no Estado de Pernambuco, ou seja, bem distante de nosso Município e em seu trajeto, passa pelos Municípios de São José da Laje, Santana do Mundaú, União dos Palmares, Branquinha, Murici, Messias e Rio Largo, portanto, quando chega ao Município de Satuba/AL, já está bastante poluído, conseqüentemente, não é de estranhar que tenham sido encontradas bactérias em um dos povoados beneficiados com a implantação do sistema de abastecimento de água.

16.6. Em seguida, a defesa tratou da aplicação dos recursos. Informou que os pagamentos feitos à Construtora G. P. Projetos e Construções para execução das obras de implantação teriam sido autorizados pela Funasa. Um referente ao Povoado de Santa Apolônia e outro para o Povoado de São Bento, para dar início às obras em 30/7/2002, no valor de R\$ 146.547,13, para construções de três reservatórios elevados. Pela razão acima, aduziu “que se a Construtora não tivesse começado as obras dos reservatórios a Funasa e a Prefeitura não teriam liberado os recursos, pois os mesmos só poderiam ser liberados após fiscalização da Prefeitura, através da Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas, como a fiscalização “in loco” da Funasa, pois só assim as parcelas foram liberadas para a Construtora”.

16.7. Afirmou que a mesma situação se repetiu com o pagamento no valor de R\$ 124.998,49, destinado as redes de distribuição de água. Que para haver a liberação desses recursos foi necessária a apresentação de uma folha de medição das obras já executadas e após fiscalização da Prefeitura e da Funasa. Também na liberação de R\$ 217.732,24 para perfuração dos poços de captação de água, alegou haver o atesto da Prefeitura e da Funasa.

16.8. Voltou a citar a CGU, no tocante à constatação de que a vazão dos poços não era a estabelecida no projeto básico e seria insuficiente para atender a demanda existente. Explicou que o Município de Satuba teria um solo muito argiloso, o que levou ao refazimento do projeto inicial e foi incluído um novo projeto para captar água de nascentes existentes nos Povoados de Apolônia e São Bento, para complementar a vazão que era insuficiente, o que teria sido aceito pela Funasa.

16.9. Acrescentou que a Construtora fez várias perfurações chegando a atingir oitenta a cem metros de profundidade sem alcançar a vazão pretendida. Por esse motivo “foi necessária à paralisação da obra por alguns meses para realização de um novo estudo de viabilidade. Daí a razão da obra se encontrar paralisada quando da visita da CGU, pois o Sr. Adalberon já estava afastado do comando da Prefeitura e cabia ao sucessor dar andamento as obras, as quais somente foram retomadas após a autorização da Funasa com o conseqüente repasse dos demais recursos”.

16.10. Destacou que apesar de somente terem sido repassados 66% dos recursos, “os reservatórios elevados, a caixa de coleta das nascentes, a canalização, o sistema de bombeamento e o sistema de tratamento de água já estavam prontos e embora funcionassem deficitariamente estão em atividade até

os dias de hoje”, o que pode levar à conclusão de “que jamais houve, em hipótese alguma, irregularidades materiais, no tocante ao convênio firmado entre a Prefeitura Municipal de Satuba/AL e o Ministério da Saúde.

16.11. Finalizou aduzindo que os recursos federais aprovados e liberados pela Funasa foram “exclusivamente destinados à construção dos sistemas de água dos Povoados de Santa Apolônia, São Bento e Mundaú, incompleto sabemos, a uma, em virtude de não mais ser prefeito de Satuba/AL, e a duas, por desinteresse de gestões posteriores em dar andamento e finalizar as obras, com a consequente devolução dos recursos finais.

16.12. Ao final, requereu a designação de perito para inspecionar as obras, acompanhado de outro perito a ser designado por ele, o ex-prefeito Adalberon.

17. Em 15/6/2009, a Auditoria Interna da Funasa solicitou à Superintendência em Alagoas informações sobre a TCE relativa ao convênio 2570/2001, para atender solicitação da Controladoria da União, que por sua vez cumpria determinação deste Tribunal lavrada no Acórdão 2.761/2008-TCU-Plenário (peça 2, p. 99-109). A citada determinação do TCU teve por base representação do Ministério Público Federal, que por sua vez, fundamentou-se nas constatações apontadas no Relatório de Auditoria Especial da CGU, decorrente de fiscalização realizada no Município de Satuba/AL entre 24/7/2003 a 15/8/2003 (peça 2, p. 107-137). O relatório do Controle Interno apontou o seguinte em relação ao convênio em questão (peça 2, p. 124-128):

96. DA ANÁLISE DA ATUAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SATUBA:

(...)

b) projeto básico sem registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA (doc. Anexo II - fl. 167);

c) inexistência de pesquisa prévia de preços do mercado, infringindo o disposto no art. 43, V, da Lei n. 8.666/93;

d) inexistência de relatórios de acompanhamento e fiscalização das obras por parte da Prefeitura (...), contrariando o disposto no art. 67 e seus parágrafos da Lei nº 8.666/93;

e) inexistência de documento que comprove a comunicação à Companhia de Abastecimento de Água e Saneamento - CASAL do início das Obras, bem como de seu andamento;

f) inexistência de acompanhamento/orientação sobre a utilização de água para consumo, bem como de campanha de combate à contaminação de mananciais existentes na região, em especial do rio principal (MUNDAÚ) que atravessa o Município de Satuba.

f.1) ressaltamos o resultado final da Coleta e Análise das águas realizadas no Município de Satuba, realizada pela Vigilância Sanitária e Ambiental da Secretaria de Saúde do Município, referente ao período de janeiro a setembro de 2002, o qual apontou contaminação por bactérias do grupo COLIFORME de ORIGEM FECAL na água utilizada pelo Mini Posto de Saúde localizado no povoado Santa Apolônia, um dos povoados beneficiados (doc. Anexo II).

(...)

97. DA INSPEÇÃO “IN LOCO” PELA FORÇA TAREFA CGU

h) as obras encontram-se paralisadas, sem emissão de termo, informando ao Gestor do Programa os motivos dessa paralisação, com liberação de 66% dos recursos previstos no Plano de Trabalho aprovado;

i) inexistência de proteção de talude de aterro (cortina de concreto), no qual ocorreu deslizamento provocado por erosão do terreno localizado loteamento do Povoado Mundaú, impossibilitando a implantação de 1/3 da Rede de Distribuição de Água, pondo em risco a integridade física dos que ali residem;

j) Impacto ambiental causado pela alta incidência de dragagem de areia no Rio Mundaú que banha

o Município de Satuba, causando assoreamento nas regiões situadas nos Povoados de Pedrinhas e São Bento, localizados próximos à Sede;

(...)

l) Falta de perfuração do poço que irá alimentar a rede de distribuição no loteamento do Povoado de Mundaú;

m) Poços perfurados nos Povoados de Santa Apolônia e São Bento, nos valores respectivos de R\$137.360,93 e R\$ 80.371,31, com vazões insuficientes para atender a demanda (30% da vazão mínima – $Q = 1,628$ l/s);

n) projeto aprovado prevê tratamento de água convencional com cloração. No entanto, constatamos que o equipamento ainda não foi instalado e a população beneficiada está efetuando o tratamento à base de hipoclorito com adição de pastilhas de sódio, sem controle por parte da Prefeitura da dosagem adequada.

18. Nos autos, em sequência ao relatório do Controle Interno, foi inserida a Nota Técnica de 13/7/2009, assinada por dois engenheiros da Funasa, na qual registram (peça 2, p. 139-144):

Após nova Visita Técnica em 09.07.2009 ao local onde foram executados os serviços (fotos em anexo), pudemos verificar que os serviços conveniados encontravam-se do mesmo modo como da última visita realizada (vide Relatório de Visita Técnica Final às Fls. 187 a 198 do Processo de TCE, Fls. 355 a 366 do Processo de Convênio e Fls. 567 a 578 do Processo de Projeto), apresentando inclusive sinais de deterioração.

Portanto, reiteramos tal relatório, e o Parecer Técnico Final emitido em 14.03.2005, contido às Fls. 576 à 578 do Processo de Projeto, às Fls. 364 à 366 do Processo de Convênio e às Fls. 196 a 198 do Processo de TCE, no qual afere um percentual de 34,53% de execução dos serviços

19. A Funasa emitiu o Parecer Financeiro 088/09, de 27/7/2009, no qual ressaltou o parecer técnico de 13/6/2009 que ratificou a execução física de 34,53% do objeto pactuado. Aduziu que a prestação de contas apresentada revela despesas no valor total de R\$ 461.010,35, sendo R\$ 442.376,15 com recursos federais e R\$ 18.634,20, do Município. Registrou que foi restituído aos cofres da União o valor de R\$ 318.149,52, que abrange o valor de R\$ 223.333,32 referente à terceira parcela repassada mais os rendimentos auferidos em aplicação financeira (peça 2, p. 167-169). Registrou a constatação da inexecução física de 65,47% da obra e concluiu pela não aprovação da prestação de contas.

20. O ex-prefeito, Adalberon de Moraes, foi novamente notificado em 30/7/2009, desta feita para comunicar da rejeição da defesa e do novo prazo para recolher o débito ali indicado (peça 2, p. 171-182). O ex-prefeito apresentou nova defesa (peça 2, p. 183-202), na qual aduziu, em suma, o mesmo já exposto na defesa anterior, tratada no item 16 acima.

20.1. Acrescentou que no dia 12/6/2003 foi decretada sua prisão preventiva, mas até aquela data a empresa G.P. Projetos e Construções “estava executando normalmente o seu trabalho, que era a segunda etapa do projeto”. Que a terceira etapa da obra coincidiu com a posse do vice-prefeito no cargo de prefeito, e que este teria mandado paralisar a obra e não liberou a terceira e última parcela.

20.2. Questionou o que considera contradição no percentual de execução física constante dos diferentes relatórios da Funasa. Aduziu que “a obra ficou um percentual de mais ou menos de 55% a 60% da mesma, como consta nas folhas do relatório da Funasa n. 196, 270, 271...”. Em seguida, citou que o relatório do PESMS, de 14/3/2005, constatou a realização de 25%. Por fim, mencionou a visita técnica de 13/6/2009, que relatou a execução de 34,53%, o que “demonstra que até a data de hoje, os técnicos deste órgão não chegam a um percentual concreto e sim variável”.

20.3. Insistiu ter concluído de 55 a 60% da obra, e o que seu sucessor não teve interesse em concluí-la, tendo optado por encerrar o convênio e restituir a terceira parcela “para prejudicar o prefeito Adalberon de Moraes Barros”. Citou a Súmula TCU 230, que prevê caber ao sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos pelo antecessor, quando este não o tiver

feito, ou adotar as medidas cabíveis, e o decidido no Acórdão 1.223/2007-TCU-2ª Câmara. Que seu sucessor ficou no cargo de 27/6/2003 a 31/12/2004.

20.4. Conclui ressaltando que após sua prisão, em 12/6/2003, seu sucessor assumiu interinamente em 27/6/2003 permanecendo na chefia do executivo municipal até 31/12/2004, data de encerramento dos mandatos de ambos. Assim, o Convênio 2570/01, tendo vigido até 13/11/2004, esteve até essa data (um período de quase um ano e cinco meses) sob a gestão de seu sucessor, vice-prefeito José Zezito Costa, sem que fosse dada continuidade à execução do objeto, o que teria causado a inexecução, e sem efetuar tempestivamente a prestação de contas como lhe cabia fazer. Com esse fundamento, argui que seja chamado aos autos o seu sucessor, com fundamento na Súmula 230 TCU.

21. Essa segunda defesa, apresentada já no curso da TCE, também não foi acatada pelo Tomador de Contas, cujo Relatório datado de 20/10/2009 (peça 2, p. 209-213) concluiu pela irregularidade das contas referentes ao Convênio, em conformidade com os termos do Parecer Financeiro 88/2009 (peça 2, p. 167-169) e Parecer Técnico (peça 2, p. 203-207).

22. Após novas visitas técnicas às localidades e diligências junto à Prefeitura Municipal, em 27/1/2010 (peça 2, p. 365-373) e elaboração de um novo Parecer Financeiro, desta feita de 88/2010 (peça 2, p. 387-389), que ratificou avaliação anterior do percentual executado em 34,53%, a Tomadora de Contas Especial apresentou o relatório final (peça 2, p. 400 e peça 3, p. 3-7).

23. O Relatório imputa ao Senhor Adalberon de Moraes Barros a responsabilidade pela inexecução parcial das metas físicas (estimadas em 34,53% do total previsto), assim como por não ter sido atingido o objetivo pactuado. O dano ao erário apurado foi de R\$ 247.473,15 (em 17/1/2008), conforme o demonstrativo de débito (peça 2, p. 391).

24. A Auditoria Interna da Funasa aprovou o relatório e determinou seu encaminhamento à Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria Geral da União.

25. A Secretaria Federal de Controle Interno (SFCI/CGU) emitiu Relatório e Certificado de Auditoria 1145/2014, em 5/8/2014, concluindo pela irregularidade das contas (peça 3, p. 53-57).

26. O Ministro de Estado da Saúde, em 10/10/2014, declarou ter tomado ciência do presente processo (peça 3, p. 61) e determinou o encaminhamento para este Tribunal de Contas da União, onde foi autuado em 9/12/2014.

EXAME TÉCNICO

27. A presente Tomada de Contas Especial foi instaurada em razão da inexecução do objeto do Convênio 2570/2001. Os elementos presentes nos autos indicam que houve execução parcial, sendo que a concedente considerou que, a despeito de ter havido a execução de 34,53% da meta física, o objeto não teria sido alcançado, nem sequer parcialmente, entendendo que a parcela executada não resultou em benefício para a população a ser beneficiada.

27.1. Antes de prosseguir com o exame, cabe registrar que, conforme as peças constituintes dos autos, verifica-se que houve significativa demora na instauração da TCE, dado que os fatos ensejadores do prejuízo já eram de conhecimento da Concedente desde 14/3/2005 (peça 2, p. 207) e, no entanto, a autuação do processo data de 7/4/2009.

27.1. A própria concedente constatou a existência de bens, executados com recursos do convênio que, ainda que de maneira precária, têm servido às comunidades atendidas. No relatório de visita técnica final (peça 1, p. 375-383), datado de 4/3/2005, há afirmativas como “...o sistema se encontra funcionando com intermitências na distribuição de água...” (Povoados Santa Apolônia e São Bento), assim como “...existe clorador de pastilhas no local, mas não sabemos se apenas a cloração é suficiente...”. Também há menções de que “Parte das ligações domiciliares não possui hidrômetro” e de que “foi assentado pequeno trecho de Rede (cerca de 100m) e respectivas ligações domiciliares sem hidrômetro”.

27.2. Em relação ao povoado Mundaú, afirma que “o reservatório construído não tem barrilete e os pilares foram diminuídos, porém nunca foi solicitada reformulação do Plano de Trabalho”.

27.3 Tais afirmativas são perfeitamente coerentes com a imputação de inexecução parcial do objeto, mas deixam margem a dúvidas em relação à alegada inservibilidade absoluta da parcela executada. Quanto a esse aspecto, a questão se reveste de importância crucial quanto à atribuição das responsabilidades aos gestores envolvidos, devido às particularidades específicas das ocorrências neste caso, como se verá mais detalhadamente adiante.

28. A jurisprudência predominante do Tribunal, nos casos de inexecução parcial, com possibilidade de aproveitamentos da parte do objeto executada é no sentido de responsabilizar o gestor apenas pela parte não executada, desde que a parte realizada possa, de alguma forma, trazer algum benefício Acórdãos 4.220/2010-TCU-1ª Câmara, 149/2008-TCU-2ª Câmara, 312/2008-TCU-1ª Câmara, 13/2007-TCU-2ª Câmara, 862/2007-TCU-2ª Câmara, 1.521/2007-TCU-2ª Câmara e 2.368/2007-TCU-2ª Câmara.).

29. Já quando impossível o aproveitamento da parte do objeto parcialmente executado - que não possa ser aproveitado de alguma forma pela população, a responsabilização do gestor pela inexecução pode se dar pela totalidade dos recursos repassados. Nesse sentido é a jurisprudência do TCU (Acórdãos 425/2010-TCU-1ª Câmara, 1.229/2010-TCU-2ª Câmara, 903/2008-TCU-2ª Câmara, 968/2008-TCU-Plenário, 1.017/2008-TCU-2ª Câmara e 2.856/2008-TCU-2ª Câmara).

30. No presente caso, os diversos pareceres técnicos e financeiros presentes nos autos, assim como os relatórios de visita da Funasa, são contraditórios entre si e não permitem a formação de um juízo definitivo sobre a existência, mesmo que parcial, dos benefícios visados pelo convênio, ou sobre a possibilidade de aproveitamento, atual ou futuro, da parcela executada, para o alcance dos benefícios sociais pretendidos.

31. Diante desse quadro, pertinente propor que sejam chamados aos autos os responsáveis, pelo valor total do dano (descontado de parcela eventualmente recolhida), de modo a que possam aportar elementos aptos a dirimir as dúvidas quanto à utilidade da parcela executada. Dessa forma, caso as alegações venham a elidir, total ou parcialmente, os danos a eles imputados, não haveria óbice em julgar as contas. Na hipótese inversa, de citação apenas pelo débito parcial, eventuais glosas referentes à parcela executada aumentariam o valor do débito, exigindo a promoção de novas citações, em prejuízo da economia e da celeridade processual.

32. Vale destacar que desde a assinatura do termo de convênio até a apresentação da prestação de contas final, três diferentes gestores estiveram à frente da Prefeitura Municipal de Satuba. O signatário do ajuste, Sr. Adalberon de Moraes Barros contratou a empresa executante e geriu as duas primeiras parcelas repassadas pela Funasa em 5/7/2002 e 1/10/2002, ambas no valor de R\$ 223.333,34 e que representam dois terços do valor total pactuado. Foi o responsável por pagamentos à executante contratada, no valor de R\$ 442.376,15. Em 12/6/2003, teve sua prisão preventiva decretada pela Justiça em processo criminal, tendo sido recolhido a estabelecimento penal do Estado de Alagoas, onde permanece até o presente.

33. Em razão da prisão do então Prefeito, assumiu a gestão do município o Vice-Prefeito, Sr. José Zezito Costa, em 27/6/2003, ficando à frente da administração municipal até o encerramento do mandato em 31/12/2004. Nessa condição, foi o gestor do convênio até o fim da vigência, em 13/11/2004, período durante o qual autorizou pagamentos de pequeno valor, referentes à execução das obras e ao Programa de Educação em Saúde e Mobilização Social (PESMS) nas datas de 17 e 23 de setembro de 2003 (peça 1, p. 361-363). A vigência do convênio terminou ainda durante sua gestão, mas apesar de ter apresentado uma prestação de contas parcial em 21/8/2003 (peça 1, p.149), não fez a prestação final, que só foi apresentada por sua sucessora, após instada pela Funasa, em 13/2/2008, ocasião em que informou ter efetuado a devolução dos valores não aplicados na execução (3ª parcela mais rendimentos de aplicação), no montante de R\$ 318.149,52 (GRU de 16/1/2005, peça 2, p.55).

34. A Funasa, tendo constatado que o objeto foi apenas parcialmente executado, e entendendo não terem sido atendidas a contento as notificações ao responsável, instaurou a presente Tomada de Contas Especial. A Tomadora de Contas, diante de várias contradições entre os diversos relatórios técnicos e financeiros emitidos ao longo da execução do convênio e na fase interna da TCE, insistiu em obter um pronunciamento conclusivo das áreas técnicas (peça 2, p.375), nos seguintes termos:

(...) se faz necessário que a Engenharia demonstre objetivamente que as obras executadas não trouxeram nenhum tipo de benefício ao público alvo do Convênio, ou seja, que o objetivo proposto no Plano de Trabalho não foi alcançado ou, se ficar constatado que a parcela aprovada contribuiu para o atingimento, mesmo parcialmente, deverá ser levada em consideração, mensurada em percentual, para que se faça os cálculos apenas do valor imputado, seguindo assim o entendimento da CGU, e as orientações da IN-TCU nº 56, de que a TCE deve ser motivada por irregularidades que resultem em prejuízo ao Erário, conforme despacho as fls. 308/309.

(...)

Encaminhamos o presente processo de TCE e seus originais, para reanálise e emissão do Parecer Financeiro Conclusivo, com a devida atualização das contas no SIAFI, e devolução na maior brevidade possível, a Tomadora de Contas, para as demais providências de encerramento da TCE.

34.1 O parecer conclusivo solicitado foi emitido em 19/11/2010, como Parecer Financeiro 88/2010 e foi aprovado na mesma data pelo Superintendente Estadual da Funasa (peça 2, p. 387-391). A Tomadora de Contas Especial perfilhou as conclusões do parecer, e no item IV de seu Relatório quantificou o débito em R\$ 247.473,15 (valor original na data de 17/1/2008) atribuindo a responsabilidade ao Sr. Adalberon de Moraes Barros. O Relatório e o Certificado de Auditoria 1.145/2014 da Controladoria Geral da União acolheram essas conclusões, considerando em débito o responsável.

35. Neste ponto se faz necessária uma análise mais detalhada da responsabilização, visto que a Funasa se limitou a atribuir a responsabilidade integral e isolada ao signatário do ajuste, sem maiores considerações sobre as condutas dos gestores que o sucederam na execução e/ou prestação de contas do convênio.

35.1. Para tanto, devem ser levados em conta aspectos relevantes para o deslinde da questão. As obras se iniciaram na gestão do então prefeito Adalberon de Moraes Barros que efetuou pagamentos à contratada GP Projetos e Construções Ltda.–ME que totalizaram R\$ 442.376,15. Esse montante representa 96,78% do total dos pagamentos feitos à contratada, visto que houve mais um pagamento, já na gestão sucessora, de R\$ 14.684,20, com recursos da contrapartida.

35.2. Esse valor de R\$ 442.376,15 representa 66% do total pactuado com a Funasa e 99% dos recursos até então repassados em duas parcelas de R\$ 223.333,34, ou seja, dois terços dos recursos federais pactuados. Ficou, ainda por repassar, uma terceira parcela, desta feita no valor de R\$223.333,32 para que fossem concluídas as obras previstas no ajuste.

35.3. Note-se que as duas primeiras parcelas foram repassadas no exercício de 2002, uma no mês de julho e outra em outubro daquele ano. A terceira parcela só viria a ser repassada em 18/12/2003, isto é, catorze meses depois da segunda parcela.

35.4. Ocorre que no dia 12/6/2003, o então Prefeito Adalberon de Moraes Barros foi preso e recolhido a um estabelecimento prisional e deixou de exercer o cargo, que veio a ser assumido pelo Vice-Prefeito José Zezito Costa em 27/6/2003. No exercício de suas funções o Sr. José Zezito Costa geriu recursos do convênio e efetuou pagamentos a ele referentes, com recursos da contrapartida, em setembro de 2003, mas a participação do novo prefeito na gestão dos recursos não se restringiu a efetuar esses pagamentos. Em 21/8/2003, o Vice-Prefeito encaminhou à Funasa uma prestação de contas parcial, demonstrando estar ciente da execução do convênio e de que havia obras em andamento, agora sob sua responsabilidade. A Funasa encaminhou-lhe o Relatório de Visita Técnica 06, seguido de uma Notificação Técnica que apontava as falhas de execução encontradas, tendo o

então prefeito tomado ciência da necessidade de adoção das medidas cabíveis (peça 2, p. 313-322).

35.5. Nesse passo, recebeu na conta do convênio o valor da terceira parcela, equivalente a cerca de um terço do total avençado, mas nada executou, não obstante a significativa verba disponível. Ocorreu, portanto, claramente, conduta omissiva do Vice-Prefeito, seja intencional ou culposa, por mais de um ano, pois tendo assumido em junho e recebido novo aporte significativo de recursos em dezembro, deixou que se expirasse a vigência do convênio sem ter adotado qualquer medida junto à empresa contratada, GP Projetos e Construções Ltda.–ME para dar continuidade à execução ou providências corretivas quanto às falhas existentes na parcela já executada.

35.6. Com efeito, a conduta omissiva do Vice-Prefeito em relação às obrigações do município pactuadas com a Funasa, foram tão significativas, ou mais, do que a gestão do Prefeito Adalberon. Se este executou o pactuado enquanto esteve à frente da administração municipal, seu sucessor, ao contrário, omitiu-se, tanto em dar prosseguimento às obras quanto em adotar medidas corretivas em relação à parcela já executada. Como chefe do executivo municipal, esse era seu dever, pois lhe competia zelar pelos interesses da população. Da mesma forma, era seu dever cumprir fielmente as disposições do termo de convênio, em especial, neste caso, o disposto na cláusula segunda, item II, letra “b”, que o obrigava a executar as ações necessárias à consecução do objeto do Convênio.

35.6.1. A Funasa apontou falhas e possíveis irregularidades na parcela executada por seu antecessor, porém nada impedia o Vice-Prefeito de dar continuidade às obras ou adotar as medidas necessárias para a correção das falhas e/ou irregularidades encontradas na parcela já executada. Ao contrário, era seu dever, visto que recebeu os recursos suficientes para isso.

35.7. Tendo simplesmente deixado que o prazo de vigência se esaurisse (em 13/11/2004), também se omitiu na prestação de contas, até que se encerrasse seu mandato, no derradeiro dia do ano de 2004. Dessa forma, embora havendo recursos na conta corrente, sua sucessora, Sra. Cícera Pereira da Silva, que assumiu o executivo municipal em 1º/1/2005, ficou impedida de empregar efetivamente esses recursos, uma vez que o convênio, com a vigência encerrada não poderia nem mesmo ser prorrogado, restando a ela somente, após ser notificada pela Funasa, apresentar a prestação de contas final e proceder à devolução dos valores sob sua guarda.

35.8. Após a Funasa notificar o Município, em 14/8/2007 (peça 2, p.11), quanto à não aprovação da prestação de contas, a então Prefeita Cícera Pereira da Silva determinou à Procuradoria Geral do Município que analisasse a matéria e formalizasse a competente ação judicial com vistas a compelir seus antecessores, Adalberon e José Zezito, a apresentarem em juízo as provas da aplicação dos recursos recebidos pelo convênio (peça 2, p. 45-51). Na petição inicial, datada de 4/6/2007, assim fez informar o Município quanto à responsabilidade do gestor José Zezito Costa:

6 - Em junho de 2003, o demandado Adalberon foi preso sob a acusação de crime de homicídio, tendo em virtude desse fato, assumido o então Vice-prefeito, e também demandado, o Sr. José Zezito Costa, ressaltando-se que logo depois que este assumiu a Prefeitura, foi creditada à disposição do Município ora demandante, a 3ª e última parcela do convênio, no valor de R\$ 223.333,34 (...), contudo, o segundo demandado (José Zezito Costa), não procedeu ao saque desse mencionado valor, o que paralisou, definitivamente, as obras do sistema de abastecimento ora tratado e, até novembro de 2004, quando se expirou a vigência do Convênio em tela, ainda encontrava-se na administração do Município, o demandado, José Zezito Costa, cujo valor referente à 3ª. parcela permaneceu e ainda permanecem intactos.

35.9. Em relação à responsabilidade solidária do sucessor quanto ao dever de prestar contas, a Súmula 230 do TCU, de 8/12/1994 tem o seguinte enunciado:

Compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de corresponsabilidade.

35.10. Essa Súmula, ainda que se referindo especificamente ao dever de prestar contas, ressalta que ao sucessor compete “adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público” quando houver omissão do antecessor. O fundamento é o princípio da continuidade administrativa. No presente, houve conduta omissiva na execução e na gestão dos recursos, bem como na prestação de contas e/ou adoção das medidas cabíveis em relação a possíveis irregularidades na parcela executada sob a gestão anterior, o que igualmente afronta esse princípio. Por essa razão, ainda que a participação do sucessor na efetiva gestão da execução tenha sido de menor amplitude e materialidade, a responsabilização deve a ele se estender, solidariamente com o signatário do convênio.

36. Resta ainda, a apurar, possível responsabilidade solidária da empresa contratada para a execução das obras, GP Projetos e Construções Ltda.–ME que recebeu recursos que totalizaram R\$ 442.376,15. A Funasa, após promover verificações *in loco*, emitiu relatório contendo o valor executado de cada item de serviço da planilha orçamentária da obra (peça 1, p. 379-383), estimando que a parcela executada corresponde a R\$ 239.851,96. Por isso, em princípio, e em conformidade com as disposições dos artigos 4º e 5º e o § 2º do art. 16, da Lei 8.443/1992, a empresa contratada estaria passível de responsabilização solidária pelo débito de R\$ 202.524,19, equivalente à diferença entre o valor recebido e o valor da parcela executada.

36.1 Neste caso, contudo, o encaminhamento deixará de propor que seja citada, solidariamente com os ex-gestores, a empresa GP Projetos e Construções Ltda.–ME, em sintonia com precedentes desta Corte, exemplificados pelo Acórdão 5.792/2015-1ª Câmara em que, da Proposta de Deliberação do Ministro Relator Weder de Oliveira se extrai o seguinte:

22. Por último, relativamente ao pedido para promover a citação da empresa Nova Era Construções e Incorporações Ltda., apesar de entender a pertinência da defesa desse encaminhamento pelo MP/TCU, deixo de acolher a medida – ainda que exista caso análogo por mim relatado –, pois não se mostra razoável, neste momento e para fins de responsabilização solidária por dano de baixa materialidade, chamar a empresa ao processo para se defender de imputações sobre fatos ocorridos há mais de dez anos sem que ela tenha sido anteriormente notificada e convocada a apresentar suas alegações sobre as irregularidades identificadas na TCE autuada pela Funasa.

36.2. Ressalvando que, embora no presente caso o dano sujeito à possível solidariedade não seja de baixa materialidade, também não alcança o valor total do débito apurado e, de qualquer modo, o largo lapso temporal decorrido desde os fatos – cerca de quinze anos –, sem que tivesse sido feita qualquer notificação à empresa, representa significativo óbice ao exercício do contraditório.

37. Diante desta análise, conclui-se:

a) situação encontrada: execução parcial do objeto do convênio 2570/2001, celebrado entre a Funasa e o Município de Satuba/AL, conforme constatado em relatórios da Funasa, que registrou a falta de funcionalidade dos serviços executados e a desconformidade com o plano de trabalho.

b) causas: descumprimento da legislação e normativos específicos, conduta omissiva do gestor municipal e deficiências no acompanhamento e fiscalização da execução do objeto por parte da Concedente.

c) efeitos: dano ao erário, ausência dos benefícios sociais esperados, prejuízo para a eficaz atuação da Funasa, cujos recursos financeiros ficaram inativos quando poderiam ter outra destinação com eficácia;

d) critérios: em transgressão ao disposto no art. 22 da IN/STN 1/1997, os arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964, o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 e o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal;

e) evidências: Pareceres Técnicos 92/2003 (peça 1, p. 267) e S/N de 14/3/2005 (peça 2, p. 203), Relatório de Visita Técnica 06/2003 (peça 2, p. 314-317), e Pareceres Financeiros 88/2009 (peça 2, p. 167) e 88/2010 (peça 2, p. 387), todos da Funasa. Prestação de Contas Parcial (peça 1, p. 149-

258); Autorização de pagamento (peça 1, p. 361).

f) responsabilização: a execução parcial e o não atingimento do objetivo do convênio foram decorrentes das condutas irregulares e/ou omissivas do ex-prefeito Adalberon de Moraes Barros, pela execução parcial e em desacordo com o Programa de Trabalho, e do vice-prefeito José Zezito Costa, que o sucedeu e que, na gestão do convênio, deixou de empregar os recursos repassados pela Funasa na continuidade das obras e de adotar as medidas necessárias para correção de eventuais deficiências de execução já existentes ao assumir o cargo. Os fatos indicam que os responsáveis tinham consciência da ilicitude de suas ações. Não é possível, assim, presumir boa-fé em suas condutas;

g) débito: implica na responsabilização pelo total repassado, de R\$ 670.000,00, descontado da parcela já restituída (R\$ 318.149,52 em 16/1/2005), configurando, em 23/3/2017, um débito de R\$983.282,76.

h) identificação e qualificação dos responsáveis:

h.1) Adalberon de Moraes Barros (CPF: 087.783.884-49), Ex-Prefeito Municipal de Satuba/AL (mandato 2001-2003), que contratou a empresa GP Projetos e Construções Ltda.–ME para a execução de objeto em desconformidade com o plano de trabalho aprovado pela Funasa, e autorizou a realização de pagamentos por serviços não executados, ou executados em desconformidade com o plano de trabalho aprovado pela Funasa.

h.2) José Zezito Costa (CPF: 036.499.034-15), então Vice-Prefeito Municipal de Satuba/AL (exercendo o mandato 2003-2004), que assumiu a gestão do convênio ao suceder o Prefeito afastado por ordem judicial, efetuou pagamentos à contratada e, mesmo notificado pela Funasa, não adotou as providências necessárias quanto aos serviços não executados ou executados parcialmente, e em desconformidade com o projeto aprovado pela Funasa, deixando inertes na conta corrente os recursos recebidos da concedente, o que contribuiu para a falta de funcionalidade da obra e a consequente falta de benefícios ao público alvo.

i) encaminhamento: propor a citação solidária dos ex-prefeitos pelo valor total do Convênio, descontado da parcela já restituída pelo Município.

CONCLUSÃO

38. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária do Sr. Adalberon de Moraes Barros (CPF: 087.783.884-49), e do Sr. José Zezito Costa (CPF: 036.499.034-15), ambos Ex-Prefeitos Municipais de Satuba/AL, e apurar adequadamente o débito a eles atribuído, por força da inexecução parcial do objeto pactuado, a imprestabilidade da parcela construída e a inadequação do executado com o plano de trabalho aprovado pela Funasa. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis (item 37, letra h).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

39. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação do **Sr. Adalberon de Moraes Barros** (CPF: 087.783.884-49) solidariamente com o **Sr. José Zezito Costa** (CPF: 036.499.034-15), ambos ex-Prefeitos Municipais de Satuba/AL, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres da Fundação Nacional de Saúde as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA	DÉBITO/CRÉDITO
223.333,34	24/7/2002	D
223.333,34	3/10/2002	D
223.333,32	18/12/2003	D
318.149,52	16/1/2005	C

Valor atualizado monetariamente até 23/3/2017: R\$ 983.282,76.

a.1) o Sr. Adalberon de Moraes Barros (CPF: 087.783.884-49) em razão da realização de pagamentos à empresa contratada por serviços que não foram executados e/ou que foram executados em desacordo com o plano de trabalho aprovado, conforme constatado pela fiscalização da Funasa realizada em março/2005 que apurou a execução física de apenas 34,53% do objeto, cópia anexa [peça 1, p. 375-383 e 393-397], o que transgrediu o disposto na cláusula segunda, item II, letra “c”, do termo do convênio, os arts. 20, *caput*, e 22 da IN/STN 1/1997 e nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964;

a.2) o Sr. José Zezito Costa (CPF: 036.499.034-15), em razão da sua conduta omissiva na gestão do convênio ao suceder o Prefeito, a partir de 27/6/2003, uma vez que, mesmo tendo sido notificado pela Funasa sobre as irregularidades existentes na execução, não adotou as providências necessárias junto à empresa contratada, quanto aos serviços não executados ou executados parcialmente e em desconformidade com o projeto aprovado, além de ter deixado inerte na conta corrente os recursos recebidos da concedente referentes à terceira parcela do convênio, o que contribuiu para a falta de funcionalidade da obra e para o não alcance de benefícios ao público alvo, pela impossibilidade de aproveitamento do que foi executado, o que transgrediu o princípio da continuidade administrativa, e o disposto na cláusula segunda, item II, letra “b”, do termo do convênio e art. 22 da IN/STN 1/1997.

b) informar os responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

SECEX-AL, em 10 de abril de 2017.

Nestor Luiz Arosteguy de Carvalho
AUFC Mat. 2955-6